

RECURSO Nº: 0004287-80.2009.8.19.0003
RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO(S): ELIANA PEREIRA DOS SANTOS

VOTO

Trata-se de juízo de retratação encaminhado no âmbito deste Tribunal de Justiça, em razão de Recurso Extraordinário interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra acórdão que manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados por **ELIANA PEREIRA DOS SANTOS**, relativos à cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança em razão dos Planos Collor I e Collor II.

Na origem, a parte autora alegou ser titular de conta-poupança mantida junto ao Banco Bradesco S.A., conta nº 3.663.351-4, agência nº 01434, sustentando que a instituição financeira não teria creditado corretamente os rendimentos incidentes sobre os saldos existentes nos períodos de março a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Pleiteou a recomposição das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e Collor II.

Citado, o réu arguiu preliminarmente a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de realização de perícia contábil, além de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido em razão de quitação tácita e prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que apenas teria cumprido as determinações legais relativas aos planos econômicos, inexistindo direito adquirido à aplicação dos índices pretendidos pela parte autora.

Sobreveio sentença que afastou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Banco Bradesco S.A. ao pagamento de R\$ 8.399,61, a título de reposição dos valores expurgados no Plano Collor I, e de R\$ 2.594,27, relativos ao Plano Collor II.

Interposto recurso pela instituição financeira, foram reiteradas as teses deduzidas em contestação, especialmente as relativas à incompetência do Juizado Especial, ilegitimidade passiva, quitação, prescrição e inexistência de direito adquirido. A parte autora, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença.

O recurso foi posteriormente sobrestado em razão das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 591.797 e nº 626.307, que determinaram a suspensão dos feitos relativos aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.

Em 2022, o Banco Bradesco S.A. apresentou proposta de acordo individual, mencionando o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 165, oferecendo, por liberalidade, a quantia de R\$ 500,00 para composição.

Posteriormente, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165 e no Tema 285, a parte autora foi intimada acerca do acordo coletivo e informou expressamente que não tinha interesse em sua adesão, requerendo o regular prosseguimento do feito. O recorrente, por sua vez, ratificou o interesse recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmando a homologação do acordo coletivo celebrado para a composição das controvérsias relativas aos chamados expurgos inflacionários das cadernetas de poupança.

A decisão proferida pela Suprema Corte conferiu caráter vinculante à solução adotada, determinando sua aplicação aos processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e reconhecendo a constitucionalidade dos planos econômicos objeto da controvérsia.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Temas 284 e 285 da Repercussão Geral, firmou orientação vinculante acerca da matéria, estabelecendo os parâmetros a serem observados nos processos que discutem diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora está diretamente abrangida pela controvérsia solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto busca a recomposição de supostas diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e Collor II.

Conforme consta dos autos, a autora foi cientificada acerca da possibilidade de adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal e, em manifestação expressa, declarou não possuir interesse na adesão, requerendo o regular prosseguimento do feito.

A decisão da Suprema Corte, entretanto, encerrou a controvérsia constitucional relativa aos planos econômicos e reafirmou a validade do acordo coletivo destinado à composição das demandas envolvendo os expurgos inflacionários, garantindo aos poupadores que aderirem ao ajuste o recebimento dos valores estabelecidos na avença.

Desse modo, diante da natureza vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e da opção da parte autora por não aderir ao acordo coletivo, não subsiste fundamento para a manutenção da sentença que reconheceu o direito à recomposição dos expurgos nos moldes pretendidos na inicial.

A sentença recorrida, ao reconhecer o direito da autora à percepção dos valores pleiteados com fundamento na jurisprudência então prevalecente acerca dos planos econômicos, adotou entendimento que não mais pode prevalecer diante da posterior decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Assim, considerando a superveniência de pronunciamento vinculante da Suprema Corte acerca da constitucionalidade dos Planos Collor I e Collor II e da disciplina aplicável às controvérsias relativas aos expurgos inflacionários, impõe-se a adequação do julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, é medida de rigor o exercício do juízo de retratação, para reformar o acórdão anteriormente proferido e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Ante o exposto, VOTO por conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto por BANCO BRADESCO S.A., reformando a sentença e anteriormente proferida, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Relatora